Processo nº	TC 001922/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	Aposentadoria por Invalidez
Interessado (a)	**Maria Creusa Gomes Santos**
Procurador	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 892/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 50.941 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE. REGISTRO NA FORMA DO ATO CONCESSIVO DO SERGIPE PREVIDÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 - STF - RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC n. 001922/2017 decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, da Segunda Câmara de 29 de maio de 2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Maria Creusa Gomes Santos**, inscrita no CPF nº 189.994.095-20, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:39:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:23

PROCESSO TC – 001922/2017 **DECISÃO 50.941 SEGUNDA CÂMARA**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **26 de junho de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:39:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:23

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 001922/2017,** sobre a Aposentadoria por Invalidez, da servidora **Sra. Maria Creusa Gomes Santos**, inscrita no CPF nº 189.994.095-20, Professor de Educação Básica, Referência: 14, Padrão: I do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, aposentada por meio da **Portaria nº 2147/2013** de 24 de julho de 2013, com fundamento no art. 6-A da EC n° 41/2003, fl. 30, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 31.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em seu Parecer Técnico/Jurídico, fl. 28, opinou pelo deferimento do pedido de aposentadoria com base no art. 6-A da EC n° 41/2003, alegando que os requisitos foram implementados em 04.06.2013, e que a requerente faz jus a proventos no valor de R$ 1.079,86 (um mil e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo, fl. 26.

A DIRETORIA JURÍDICA, em **informação de n° 12/2023,** fl. 34, opinou pelo registro tácito, com posterior arquivamento, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº. 636553/RS, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº. 892/2023**, fl. 38, da lavra do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pelo registro tácito nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:39:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:23

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da DIJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Verifica-se, ainda, pela análise das informações apresentadas, que a servidora **Sra. Maria Creusa Gomes Santos**, inscrita no CPF nº 189.994.095-20, ingressou no serviço público em 19.08.1986 e data final em 04.06.2013, correspondente a 26 anos, 9 meses e 27 dias de Tempo de Contribuição, perfazendo o total de proventos no valor de R$ 1.079,86 (um mil e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme o cálculo apresentado pelo órgão de origem fl. 26.

De acordo com o laudo de Perícia Médica nº 4351/2013 (fl. 2), a interessada possui doença incapacitante não especificada em lei, fazendo jus a proventos proporcionais.

A Diretoria Jurídica opinou pelo registro tácito, com posterior arquivamento, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:39:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:23

- RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **04 de setembro de 2015**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Aposentadoria por Invalidez**, concedida a **Sra. Maria Creusa Gomes Santos**, inscrita no CPF nº 189.994.095-20, com proventos proporcionais e observando o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:39:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:23

29.05.2024, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de aposentação de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 001922/2017, da interessada Sra. Maria Creusa Gomes Santos**, inscrita no CPF nº 189.994.095-20**,** por força do entendimento consolidado no **Tema 445 do STF**, com proventos proporcionais no valor de R$ 1.079,86 (um mil, setenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**,** devendo ser aplicado o **regime da revisão anual**, nos termos do art. 6-A da EC n° 41/2003, conforme planilha de cálculo apresentada pelo

Composição de Remuneração	Valor
VENCIMENTO EFETIVO	R$ 663,67
ADICIONAL DO TRIÊNIO	R$ 265,46
ADICIONAL DO TERÇO	R$ 221,22
TOTAL DOS PROVENTOS	R$ 1.150,35
CÁLCULO DO PROVENTO PROPORCIONAL	**663,67 / 10950 X 9787 = 593,18**
GRATIFICAÇÕES NÃO PROPORCIONALIZADAS NO CÁLCULO	R$ 486,68
Total	**R$ 1.079,86**

órgão de origem:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:39:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:23